



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000602/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.734 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIA DA SILVA SADU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com valor mínimo de R\$ 165,74.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento: Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

FORMALIZADO EM: 22 de março de 2011

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 02, lavrada para a exigência da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 165,74.

Discordando da exigência fiscal, a interessada apresenta a impugnação argumentando, em síntese, que não estava obrigada a apresentar a declaração e solicita o cancelamento da multa em questão.

A decisão de primeira instância concluiu, então, por declarar procedente o lançamento sob o seguinte fundamento:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício 2005, tendo em vista que sua apresentação foi feita fora do prazo legal previsto para o exercício em foco.

O artigo 88, da Lei 8.981, de 20/01/1995, que trata da aplicação da multa em questão, assim determina:

"Art 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

No caso presente, o contribuinte encontrava-se obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, uma vez que incorreu em uma das hipóteses de obrigatoriedade previstas na legislação tributária.

Ressalte-se que a apresentação da Declaração de Ajuste Anual é uma obrigação tributária acessória para os contribuintes que se enquadram nos parâmetros legalmente estabelecidos de obrigatoriedade. Quando há o inadimplemento dessa obrigação, pela não apresentação no prazo estabelecido, está caracterizado o fato gerador da penalidade pecuniária.



Pelos fundamentos acima apresentados, não há sustentação para se exonerar a multa aplicada, tendo em vista que o interessado não cumpriu a referida obrigação acessória no prazo determinado, a despeito de suas considerações na peca impugnatória.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 17/11/2008, fls. 19, a contribuinte apresentou, em 17/12/2008, o recurso de fls. 20 a 22, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial que no seu entendimento, não estava obrigada a apresentar a DIRPF, naquele exercício. Requer a nulidade total do processo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 27, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração exigida no lançamento em exame está devidamente alicerçada na legislação que rege a matéria. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)



II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A Instrução Normativa SRF nº 507/05, em seu artigo 1º, I, determina que é obrigada a entrega da declaração de rendimentos a pessoa física que tenha recebido, no ano-calendário em questão, rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$.12.696,00

Pelo exame dos autos, fls.13, verifica-se que a contribuinte encontrava-se obrigada a apresentar a declaração de rendimentos por ter recebido rendimentos tributáveis acima daquele limite.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 9.249, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A contribuinte insiste em afirmar que auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção, e que o valor declarado foi um erro, mas não traz qualquer prova que demonstre esse fato. Entretanto, simples alegações não são suficientes para elidir o lançamento.

Não se pode esquecer de que a responsabilidade pelas informações constantes na declaração é do contribuinte. Erros porventura cometidos devem ser corrigidos com a apresentação de prova robusta em contrário. Contudo, os documentos existentes nos autos fazem prova contra o pleito da recorrente, uma vez que a fonte pagadora declarou ter pago rendimentos de R\$16.374,82 (fl. 13), que é o mesmo valor declarado pela contribuinte (fls. 9 a 11).

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.





DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

-